

A (im)possibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor

Nayara de Souza Rodrigues
Fabrício Germano Alves

Resumo

A energia elétrica constitui um serviço essencial oferecido à população pelos órgãos públicos, diretamente ou mediante concessionárias ou permissionárias desse serviço. Segundo a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) todos os serviços essenciais devem ser contínuos, no entanto com a edição da Lei Federal nº 8.987/1995 instituiu-se a possibilidade de interrupção da prestação dos serviços públicos, mesmo sendo considerados essenciais, na hipótese de inadimplemento do usuário, desde que este seja avisado previamente. Em razão disso, surge um conflito entre as duas referidas disposições normativas, que divide não somente a doutrina, mas também a jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, que ora apresentam entendimento no sentido da ilegalidade da interrupção, tomando como principal fundamento o Código de Defesa do Consumidor, ora seguem as disposições normativas contidas na Lei Federal nº 8.987/1995, decidindo pela legalidade da interrupção. Perante esta celeuma, o presente trabalho se propõe a analisar as referidas legislações, juntamente com os posicionamentos demonstrados na doutrina e na jurisprudência a fim de se determinar qual das vertentes melhor se adéqua ao ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Serviço público. Energia elétrica. Interrupção. Consumidor.

Abstract

Electric energy is an essential service provided to the people by the public organizations, directly or by concessionaires or permissionaires of this service. According to the Federal Law No. 8.078/1990 (Consumer's Defense Code) all the essential services must be continuous, however the Federal Law No. 8.987/1995 established the possibility of interrupting the providing of public services, even when they are considered essential, in case of user indebted, as long as he is previously advised. Because of this, a conflict arises between the two referred laws, which divides not only the doctrine, but also the decisions of the courts, including highest ones, that sometimes classify the interruption as illegal, based especially on the Consumer's Defense Code, and other times follow the rules of the Federal Law No. 8.987/1995, classifying the interruption as illegal. Before this discussion, this work is due to analyse the referred laws, together with the doctrine point of views and decisions of the courts in order to determine which one is in according to the Brazilian legal system.

Keywords: Public service. Electric energy. Interruption. Consumer.

1 INTRODUÇÃO

A energia elétrica foi escolhida pelo legislador para compor o rol dos serviços essenciais justamente pela sua natureza indispensável na cultura humana e por ser instrumento da garantia da qualidade de vida. Não é possível imaginar a realização de algumas atividades diárias sem a prestação de energia elétrica, tais como a conservação dos alimentos e remédios, o de computadores, telefones e dos meios de comunicação, além da iluminação e de uma infinidade de benefícios que a prestação desse serviço pode proporcionar. Posto isso, pode-se perceber que a energia elétrica está diretamente ligada com a própria existência digna do homem, de forma que a sua ausência pode acarretar danos na órbita patrimonial e moral dos indivíduos.

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) determina em seu artigo 22, *caput* que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sobre qualquer outra forma de empreendimento, devem manter a continuidade dos serviços públicos essenciais. Em razão disso conclui-se que os serviços que se enquadrarem na referida categoria (essenciais) não pode ser interrompidos.

Em contrapartida o artigo 6º, §3º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, possibilita a interrupção do fornecimento do serviço (mesmo sendo essencial), após aviso prévio, na hipótese de inadimplência do consumidor, tendo em vista o interesse da coletividade. Segundo o disposto no referido dispositivo legal, neste caso a interrupção não se caracteriza como descontinuidade da prestação do serviço.

Em virtude da contrariedade existente entre os citados dispositivos legais surgiu uma discussão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial a respeito da possibilidade jurídica da interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica (considerado serviço essencial), prestado por empresas concessionárias ou permissionárias desse serviço, na hipótese de haver inadimplência por parte do consumidor.

O principal objetivo deste trabalho consiste em analisar as principais nuances que permeiam a referida discussão, por meio de uma análise na própria legislação referente ao tema, juntamente com a doutrina e algumas decisões proferidas pelos

Tribunais, no escopo de reconhecer qual dos posicionamentos se encontra em maior consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

Primeiramente, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, assim como na doutrina especializada, será demonstrado como a utilização do serviço público de energia elétrica configura uma relação jurídica de consumo, o que enseja a possibilidade de aplicação de toda a normatização protetiva do consumidor.

Em seguida, serão analisadas as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor que são relacionadas ao consumo de serviços públicos e como a prestação do serviço de energia elétrica se insere nesta seara. Neste momento será discutida a questão da obrigatoriedade de continuidade dos serviços públicos essenciais que foi instituída pelo diploma consumerista.

Logo após, tratar-se-á da possibilidade de interrupção na prestação dos serviços públicos instituída pela Lei Federal nº 8.987/1995, analisando os principais critérios e fundamentos utilizados para a referida consagração.

Por último, serão abordados alguns posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que sustentam tanto a possibilidade de interrupção na prestação do serviço de energia elétrica quanto a sua impossibilidade. E feito isso, se buscará o reconhecimento da vertente mais adequada ao microsistema consumerista, que é a normatização especial em relação ao tema.

2 CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO NA UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC) incidi sobre toda relação jurídica caracterizada como de consumo, o que acontecerá sempre que houver em um dos polos, o consumidor, e no outro, o fornecedor, transacionando produtos e serviços, sem a finalidade de revenda ou repasse.

O conceito de consumidor direto ou *stricto sensu* pode ser entendido a partir da definição contida no artigo 2º, *caput* do Código, que caracteriza como consumidor, toda “pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Assim, são três os elementos que compõem o conceito de consumidor *stricto sensu*: o subjetivo, que pode ser representado por pessoas físicas ou jurídicas; o

objetivo, que diz respeito aos produtos ou serviços adquiridos ou utilizados; e o teleológico, que se refere à finalidade pretendida com a aquisição do produto ou serviço. Esse elemento é caracterizado pela expressão “destinatário final”¹.

Além disso, em relação à conceituação da figura do consumidor, vislumbram-se três teorias a respeito da expressão “destinatário final”, que buscam explicar como a aquisição ou utilização de um produto ou serviço, pode de fato caracterizar alguma pessoa como consumidor. São elas: teoria maximalista, teoria finalista, e teoria finalista atenuada ou mitigada.

Inicialmente, com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, havia uma interpretação extensiva da expressão “destinatário final”, segundo a qual o Código deveria ser aplicado ao mercado de consumo de forma ampla, bastando a retirada do objeto de consumo do mercado, seja pela aquisição de um produto ou pela contratação de um serviço. Assim, para ser destinatário final era preciso apenas a destinação final fática, sendo irrelevante se o ato de consumo teve relação ou não com o uso profissional do seu objeto. Esse é o entendimento que representa a *teoria maximalista*. Trata-se de um entendimento muito amplo que pode vir até a prejudicar a finalidade protetiva do CDC, já que este visa proteger a parte vulnerável nas relações de consumo, e se o mesmo fosse utilizado para proteger até mesmo as partes que não possuem essa vulnerabilidade, acabaria por não proteger ninguém². O risco da ampliação excessiva da aplicação do Código é o esvaziamento dos mecanismos protetivos do mesmo. Além disso, a referida ampliação mostra-se indevida, tanto do ponto de vista da técnica de interpretação formal do texto legal quanto na perspectiva de uma hermenêutica preocupada com os fins e efetividade da maior proteção ao consumidor³.

Em contrapartida, a *teoria finalista* propugna uma interpretação mais restritiva para a expressão “destinatário final” contida no artigo 2º, *caput* do Código, determinando que esta deve abranger apenas a pessoa não profissional, ou seja, aquela que retira o bem do mercado e coloca fim na cadeia de produção, sendo portanto, além de destinatário final fático, também o destinatário final econômico. Deste modo, não

¹ GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 15.

² CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 60.

³ SUNDFELD, Carlos Arl (Coord.). *Direito administrativo econômico*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 244.

deveria ser considerado consumidor aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, transformando-o ou oferecendo-o diretamente aos seus clientes. Percebe-se com isso que a utilização estrita dessa teoria praticamente inviabiliza o reconhecimento da pessoa jurídica como consumidora, o que demonstra total incompatibilidade com o disposto no Código, que diz claramente que consumidor também pode ser pessoa jurídica⁴.

Por fim, a teoria finalista sofreu certo abrandamento, dando origem à chamada *teoria finalista atenuada* ou *mitigada*. De acordo com esta, além da imprescindibilidade da destinação final fática na aquisição de produtos e/ou serviços, é preciso demonstrar *in concreto* alguma espécie de vulnerabilidade, seja ela técnica, jurídica, econômica ou informacional, para que se possa caracterizar uma relação jurídica de consumo. Sendo assim, uma vez comprovada a vulnerabilidade do adquirente ou utilizador do produto ou serviço, não obstante seja ele um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor⁵. Esse é o entendimento que prevalece na jurisprudência atual⁶, e o que mais se ajusta ao real objetivo do Código de Defesa do Consumidor.

Em princípio, considerando a definição contida no artigo 2º, *caput* do Código, pode-se afirmar que a pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de energia elétrica como destinatária final do mesmo, ou seja, sem qualquer espécie de revenda ou repasse, poderá ser considerada consumidora para fins da aplicação da normatização consumerista. No entanto, deve-se analisar ainda a forma de utilização (profissional ou não) da energia, bem como a existência de vulnerabilidade na relação para se considerar caracterizada a relação jurídica de consumo (a depender da teoria aplicada).

No que concerne ao conceito de fornecedor, o Código traz em seu artigo 3º, *caput* que fornecedor é todo aquele que desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços, seja pessoa física ou jurídica, pública ou

⁴ GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 15-16.

⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 62.

⁶ PRESENÇA DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR PRECEDENTES DO STJ (Resp 951.785/RS e Resp 661.145/ES) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores - empresários em que fique evidenciada a relação de consumo." (Resp 951.785/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJ 15/02/2011. DJe 18/02/2011).

privada, nacional ou estrangeira, incluindo os entes despersonalizados. Nota-se, da leitura do dispositivo em comento, que o legislador apresentou um conceito amplo ao trazer um rol exemplificativo de condutas que podem ser desenvolvidas por uma pessoa para que ela possa ser considerada fornecedor em uma relação jurídica de consumo. Todavia, embora não haja qualquer observação nesse sentido no Código, é preciso frisar que a simples venda de ativos sem caráter de atividade regular não transforma a relação jurídica em relação de consumo, visto que deve existir habitualidade e profissionalismo para tanto⁷.

Deste modo, pode-se afirmar que a concessionária ou permissionária de serviço público que presta serviço de energia elétrica pode ser facilmente inserida no conceito de fornecedor instituído pelo Código, uma vez que constitui pessoa jurídica que comercializa o referido serviço no mercado de consumo com habitualidade e profissionalismo.

O Código de Defesa do Consumidor definiu serviço em seu artigo 3º, §2º, o qual considera como tal qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, desde que não seja decorrente de relação de natureza laboral. Sendo assim, pode-se afirmar que essas atividades podem ser de natureza material, financeira⁸ ou intelectual, prestadas por entidades públicas ou privadas, mediante remuneração direta ou indireta. Somente encontram-se fora desta seara os serviços prestados em decorrência de contrato de trabalho⁹.

Analisando a definição de serviço apresentada pelo Código, percebe-se que a prestação do serviço de energia elétrica coaduna-se com esta, uma vez que diz respeito a uma atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, em uma relação de natureza diversa da laboral.

3 CONSUMO DE SERVIÇO PÚBLICO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor trata de serviço público em diversos dispositivos. Em seu artigo 4º, inciso VII, a racionalização e melhoria dos serviços

⁷ RIZZATO NUNES, Luiz Antônio. *Código de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 132.

⁸ Dispõe, ainda, a Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 77.

públicas são instituídas como princípios da Política Nacional das Relações de Consumo. No artigo 6º, inciso X, o Código consagrou como um dos direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. No artigo 22, *caput* o Código determina que os serviços oferecidos ao consumidor prestados por órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, devem ser adequados, eficientes, seguros e, em relação aos essenciais, contínuos.

Em princípio, em razão da existência dos mencionados dispositivos no Código, que regulam expressamente a prestação de serviços públicos, não resta dúvida de que este tipo de atividade está inserido no microsistema consumerista, e por isso, os usuários de tais serviços devem ser protegidos como consumidores, por meio da aplicação do Código de Defesa do Consumidor¹⁰.

Para melhor entendimento de qual usuário de serviço público pode ser considerado consumidor, deve-se distinguir a relação jurídica de consumo da existente entre contribuinte e fisco, uma vez que ambas tratam da relação entre o particular com a Administração Pública, ainda que por meio das suas concessionárias ou permissionárias. A distinção implica na determinação da incidência das normas de consumo ao caso concreto, levando-se em consideração a natureza protetiva do microsistema consumerista e todas as normas que incidirão sobre a atividade das empresas que prestarem o serviço considerado como objeto dessa relação. Caso seja de natureza tributária, a relação jurídica do particular com o Estado será regida pela Constituição Federal, juntamente com as normais infraconstitucionais de natureza tributária, mais especificamente a Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). A própria Constituição Federal deu tratamento e reconheceu como categorias distintas “usuário” e “consumidor”¹¹.

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná já manifestou entendimento no sentido de que consumidor e contribuinte são figuras que não se confundem. A distinção foi discutida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Paraná que visava anular o aumento abusivo do IPTU praticado por

¹⁰ ARAGÃO, Alexandre dos Santos. Serviços públicos e Direito do Consumidor: possibilidades e limites da aplicação do CDC. In: LANDAU, Elena (Coord.). *Regulação jurídica do setor elétrico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 179.

¹¹ SOUTO, Marcos Juruena Villela. Breve apresentação do novo marco regulatório do setor elétrico brasileiro. In: LANDAU, Elena (Coord.). *Regulação jurídica do setor elétrico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 246.

município daquela unidade federativa. O Tribunal acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público arguida pela Fazenda Pública Municipal, a qual se fundamentava na alegação de que aquele órgão estaria autorizado a defender os interesses dos consumidores, mas não dos contribuintes. No julgamento, o Tribunal entendeu que consumidor e contribuinte são expressões que possuem conteúdo distinto, não tendo o *parquet* permissão para atuar na defesa dos interesses desses últimos¹².

Segundo o artigo 175 da Constituição Federal, o Poder Público tem o dever de prestar determinados serviços, seja pela própria administração ou por entes delegados, para satisfazer as necessidades essenciais ou secundárias da coletividade. Estes serviços são denominados serviços públicos.

É considerado serviço público toda atividade assumida pelo Estado ou delegada por ele a concessionárias ou permissionárias, que assumam o oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade, e consagrada por prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo¹³.

Existem aqueles serviços que são prestados pelo Poder Público a grupos indeterminados, sem possibilidade de identificação dos destinatários. Esses são chamados de serviços públicos próprios ou *uti universi* e são financiados por impostos como a taxa. Diferentemente, têm-se serviços que se preordenam a destinatários individuais e específicos, cujos usuários são determináveis, permitindo-se a aferição do *quantum* utilizado por cada usuário (v.g., o serviço de energia elétrica). São os chamados serviços públicos impróprios ou *uti singuli*¹⁴.

Não são todos os serviços públicos que são regulados pelo microsistema consumerista. Somente estarão sujeitos a essa normatização os serviços públicos que se inserem na categoria *uti singuli* (impróprios). Isso porque para que seja considerado como objeto de uma relação de consumo, o serviço deve ser prestado de maneira que haja uma remuneração específica, na qual o valor pago pelo usuário seja correspondente ao serviço utilizado. Em outras palavras, pode-se dizer que o valor da contraprestação paga pelo usuário deve ser divisível e mensurável individualmente, o que é uma

¹² AC 53.11-5, rel. Juíza Irlan Arco-Verde, j.11-11-1992, v.u., RT, 691/170.

¹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 659.

¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 78.

característica própria dos serviços *uti singuli*¹⁵. Por isso, somente os usuários dessa categoria de serviços públicos poderão ser considerados consumidores e se utilizarem de toda a normatização protetiva dessa categoria.

Outro critério que é utilizado para se excluir os serviços públicos *uti universi* da seara do microsistema consumerista é o fato de que em relação a estes não há possibilidade de escolha por parte do usuário no sentido de receber ou não o serviço, ou mesmo pagar por ele, uma vez que essa espécie de serviço é prestado e remunerado de maneira indistinta por toda a coletividade. Simplesmente não existe a possibilidade de o usuário recusar a prestação desses serviços e reclamar acerca da sua remuneração. Por sua vez, os serviços públicos *uti universi* são regulados pela normatização tributária¹⁶, pois é esta a natureza da relação que se desenvolve na sua prestação. Nestes casos, em decorrência de disposição legal, o pagamento é realizado compulsoriamente¹⁷, ou seja, independentemente da vontade do usuário, uma vez que o pagamento da taxa é obrigatório. E isso claramente contraria a sistemática da relação jurídica de consumo, em virtude da liberdade de contratação do serviço que deve ser conferida ao consumidor.

Assim, tem-se que toda empresa pública ou privada que, mediante contratação com a Administração Pública, por meio de concessão ou permissão, forneça serviços públicos (incluindo-se as autarquias, fundações e sociedades de economia mista), remunerados mediante tarifas individualizadas e que são de adesão voluntária por parte do consumidor (características próprias dos serviços públicos *uti singuli*), poderá ser considerada como um fornecedor e estará submetida às normas que fazem parte do microsistema consumerista. Por conseguinte, é possível afirmar que as empresas prestadoras do serviço público de energia elétrica encontram-se inseridas neste universo.

Conforma anteriormente ressaltado, o Código de Defesa do Consumidor determinou em seu artigo 22, *caput* que os serviços públicos devem ser adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. A partir da instituição dessa

¹⁵ BENJAMIN, Antonio H.V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3 ed. São Paulo: RT, 2010, p. 203.

¹⁶ O artigo 3º do Código Tributário Nacional assim dispõe: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

¹⁷ Assim dispõe a Súmula 545 do Supremo Tribunal Federal: “Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação a lei que as instituiu”.

disposição legal, foi consagrado no ordenamento consumerista brasileiro o princípio da continuidade do serviço público essencial. Esse princípio implica na impossibilidade de interrupção dos serviços que fazem parte dessa categoria, e ainda no direito dos consumidores a que os mesmos não sejam suspensos ou interrompidos pelos fornecedores.

Embora o citado dispositivo legal tenha tratado expressamente de serviços públicos essenciais, ao determinar a obrigatoriedade de continuidade dos mesmos, ele não os definiu ou mesmo indicou um rol de quais serviços seriam assim considerados. Contudo, há que se observar que o legislador, ao permitir a classificação de alguns serviços públicos como essenciais, levou em consideração as necessidades inadiáveis da comunidade, aquelas que se não forem atendidas colocam em perigo iminente a sobrevivência, saúde e segurança da população.

Apesar disso, como o Código de Defesa do Consumidor não dispôs de maneira expressa quais são os serviços públicos considerados essenciais, pode-se chegar a essa identificação se utilizando, por analogia, do rol instituído pela Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Lei de Greve). Em seu artigo 10, inciso I, a referida Lei dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais, entre outros, o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis etc. Essa Lei foi confeccionada para disciplinar o direito de greve, garantindo durante o exercício concreto desse direito, a prestação de serviços inadiáveis à comunidade. É justamente em virtude disso que houve a necessidade de se enumerar quais seriam os serviços considerados essenciais.

Assim, pode-se afirmar que os serviços listados no artigo 10, inciso I da Lei Federal nº 7.783/1989, por se tratar de serviços essenciais, devem ser, segundo o artigo 22, *caput* do Código de Defesa do Consumidor, contínuos¹⁸. Isto quer dizer que os serviços que forem inseridos nesta categoria não poderão ser interrompidos. Dentre eles encontra-se a prestação de energia elétrica, por conseguinte, conclui-se que este serviço não poderia ser descontinuado.

A Constituição Federal, em seu artigo 175 incube ao legislador infraconstitucional a disciplina do regime de concessão e permissão dos serviços

¹⁸ No caso concreto poderá haver uma concorrência de normas jurídicas aplicáveis, que deverá ser resolvido a partir do diálogo dessas várias fontes normativas que devem ser habilmente harmonizadas pelo aplicador do direito, como peças e subsistemas no interior do sistema jurídico. AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. *Teoria geral do direito do consumidor*. São Paulo: RT, 2010, p.127.

públicos, determinando, desde logo, a obrigação da manutenção do serviço de forma adequada¹⁹. A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 disciplinou tal regime, e no mesmo dia em que foi publicada sofreu acréscimos e alterações estabelecidas pela MP nº 890, de 14 de fevereiro de 1995, a qual foi sucedida por numerosas outras, até que a última delas veio a ser convertida na atual Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995. Nela se cuida, sobretudo, da concessão da prestação do serviço de energia elétrica.

De um lado o Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a importância da dignidade da pessoa humana (art. 4º), direitos básicos ou fundamentais (art. 6º), não submissão do consumidor a qualquer tipo de constrangimento na cobrança de débitos (art. 42) e principalmente, que os serviços essenciais devem ser contínuos (art. 22, *caput*). Por outro lado, o artigo 6º, §3º da Lei 8.987/95 estabelece que não se caracteriza como descontínuo o serviço público se sua interrupção ocorrer por inadimplemento do usuário, após aviso prévio, considerando o interesse da coletividade²⁰. Neste caso, verifica-se a existência de um conflito entre leis de mesmo nível hierárquico, e com isso, surge a seguinte indagação: é possível a interrupção da prestação serviço público essencial nas referidas condições?

Embora haja uma antinomia entre as referidas disposições normativas, a rigor, a aplicação do Direito não deve ocorrer exclusivamente com o uso de uma única disposição normativa, senão a partir da incidência de vários feixes normativos que incidem sobre os casos da vida concreta²¹, havendo um inteligente e harmonioso diálogo de fontes normativas²².

¹⁹ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II – os direitos dos usuários; III – política tarifária; IV – a obrigação de manter serviço adequado.

²⁰ BENJAMIN, Antonio H.V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3 ed. São Paulo: RT, 2010, p. 207.

²¹ AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. *Teoria geral do direito do consumidor*. São Paulo: RT, 2010, p. 126.

²² “O termo “diálogo das fontes” foi utilizado pela primeira vez por Erik Jayme, em seu Curso Geral de Haia, significando a atual aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais e gerais, com campos de aplicação convergentes, mas não iguais. Lecionava Jayme que em face do atual pluralismo pós - moderno de um direito com várias fontes legislativas, ressurgiu a necessidade de coordenação entre as leis no mesmo ordenamento, como exigência para um sistema jurídico eficiente e justo”. BENJAMIN, Antonio H.V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3 ed. São Paulo: RT, 2010, p. 108.

4 A PREVISÃO LEGAL DE INTERRUPTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL

A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995²³ instituiu em seu artigo 6º, §3º, inciso I, a possibilidade de interrupção do serviço público, em situações de emergência ou após aviso prévio, por motivo de ordem técnica ou de segurança das instalações. De fato, o referido dispositivo legal permite que a prestação do serviço seja descontinuada por razões anormais, que em princípio não deveriam ocorrer (problemas de ordem técnica e segurança das instalações). De toda forma tais situações excepcionais implicam em uma interrupção de serviço público essencial, que contraria a continuidade estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 22, *caput*). Sendo assim, qualquer dano, material ou moral, causado pela dita interrupção dá direito à indenização, uma vez que a responsabilidade do prestador do serviço é objetiva, e a mera constatação da descontinuidade de que trata o artigo 6º, §3º, inciso I, da Lei Federal nº 8.987/95 não tem condão de elidir a responsabilidade instituída no Código²⁴.

Entretanto, o foco do presente trabalho recai sobre o artigo 6º, §3º, inciso II da Lei Federal nº 8.987/1995, o qual determina que não se caracteriza como descontínuo o serviço interrompido, após aviso prévio, nos casos de inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade. Disso decorre a possibilidade de o prestador de serviço público essencial (v.g., o fornecimento de energia elétrica), interrompê-lo diante da inadimplência do consumidor, desde que este seja avisado previamente. Nessa hipótese, existe um confronto entre dois direitos: o direito de crédito que tem o fornecedor de receber a contraprestação (pagamento) pelo serviço prestado e o direito que tem o consumidor do serviço público essencial de receber a prestação do mesmo de forma contínua, ou seja, sem interrupções.

De fato, a interpretação do artigo 22, *caput* do Código de Defesa do Consumidor, que consagrou o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, não pode ser realizada sob a ótica individualista, voltada apenas para aquele consumidor inadimplente, pois o interesse da coletividade deve se sobrepôr, e esta não pode ser onerada pela referida inadimplência. Como os serviços essenciais são prestados por empresas privadas, que dependem do valor recebido dos consumidores-usuários,

²³ Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

²⁴ RIZZATO NUNES, Luiz Antônio. *Código de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 154.

não é possível a gratuidade na prestação de tais serviços. Se por um lado a concessionária não pode deixar de fornecer o serviço essencial, também não pode o consumidor-usuário do serviço se negar a pagar pelo que consumiu, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa. Sendo assim, pode-se afirmar que a interrupção é legítima desde que haja aviso prévio²⁵. Mas isso não pode ser aplicado de maneira absoluta para todos os casos.

Além disso, há quem afirme que a Lei Federal nº 8.987/95 é lei específica em relação à Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tendo inclusive sido editada depois dela, de modo que pelo critério da especificidade (lei específica derroga lei geral) aquela deveria ser aplicada em detrimento desta. Dessa forma, a interrupção do fornecimento de energia elétrica seria legal, uma vez que a lei específica predomina sobre a lei geral²⁶. No entanto, como se tratará adiante, sempre que for constatada a existência de uma relação jurídica de natureza consumerista, o Código de Defesa do Consumidor será sempre a legislação especial em relação à matéria.

Há ainda na Lei Federal nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) uma disposição que possibilita a suspensão do fornecimento de energia elétrica no caso de inadimplemento. Segundo o artigo 17 da referida lei, quando se tratar de consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, a suspensão deverá ser comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual. Nota-se com isso, que mesmo o fato de o consumidor exercer uma atividade que constitui serviço essencial não obsta a suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de não pagamento.

5 FUNDAMENTOS DA IMPOSSIBILIDADE DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

A legislação consumerista deve obediência aos vários princípios constitucionais que dirigem suas determinações. Entre eles se encontra o princípio da intangibilidade da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), da garantia da segurança (artigo 5º, *caput*) e da vida sadia e de qualidade (artigo 6º), e da garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225). Na realidade, mostra-se praticamente

²⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 82.

²⁶ OLIVEIRA, James Eduardo. *Código de defesa do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 312.

impossível promover a concretização dos referidos princípios se os serviços públicos essenciais de caráter inadiável, como é o caso da energia elétrica, não forem contínuos²⁷.

A interrupção no fornecimento de um serviço público essencial em nome do interesse da coletividade somente pode ser permitida no caso de fraude praticada pelo consumidor-usuário do serviço. Sendo assim, a suspensão ou interrupção do serviço somente poderá ser admitida após autorização judicial, uma vez que fique demonstrado que o consumidor, mesmo possuindo condições econômicas para quitar a dívida, assim não o fez²⁸.

Conforme as disposições contidas nos artigos 42 e 71 do Código de Defesa do Consumidor²⁹ a cobrança de dívidas não pode ser realizada com abusividade. Deste modo, a simples cobrança mediante ameaça de interrupção da prestação do serviço essencial pode ser considerada ilegal. De maneira que o corte efetivo, com o intuito de forçar o consumidor inadimplente ao pagamento da dívida, implica em uma concreta violação aos mencionados dispositivos do Código.

Isso porque as dívidas passadas advindas das relações de consumo, ainda que constituam direito de crédito do fornecedor, possuem algumas limitações legais quanto a forma de cobrança (v.g., o artigo 42 do CDC). O Código de Defesa do Consumidor não determina que o fornecedor simplesmente deixe de exercer o seu direito regular de cobrar créditos devidos, mas sim que o mesmo não venha a utilizar qualquer meio de cobrança vexatória e/ou que cause constrangimento ao devedor³⁰.

Em vista disso, pode ser considerado como uma espécie de cobrança abusiva o ato do fornecedor de interromper a prestação do serviço de energia elétrica, especialmente porque a interrupção é feita com o intuito de forçar o consumidor inadimplente ao pagamento da dívida, o que perfaz uma ofensa direta contra a dignidade

²⁷ RIZZATO NUNES, Luiz Antônio. *Código de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 156.

²⁸ *Ibid.*, p. 155.

²⁹ Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer: Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

³⁰ AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. *Teoria geral do direito do consumidor*. São Paulo: RT, 2010, p. 187.

da pessoa³¹. É necessário consignar ainda, que as normas que proíbem a cobrança abusiva são corolário da garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade, vida privada, imagem e honra (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal), os quais são direitos inerentes à personalidade. Dessa forma, as normas que regulam tais cobranças devem estar em consonância com tais princípios constitucionais, sob pena de expressa violação a eles³².

Na realidade, a solução deve ser vista em cada caso concreto, pois é importante perceber se a suspensão ou interrupção no fornecimento de energia elétrica atinge diretamente interesses existenciais de todos os moradores da residência, inclusive aqueles alheios à conta de energia, como as crianças, que não podem sofrer as consequências drásticas em razão de fato do titular da conta.

É fato que o corte no fornecimento de energia elétrica traz, invariavelmente, riscos à saúde humana. Não se sustenta com isso que o inadimplemento relativo às contas de energia não deva acarretar qualquer consequência para o devedor. É certo que o não pagamento ou atraso deve gerar a incidência dos encargos próprios, como multa, juros de mora e correção monetária. Ademais, o consumidor pode ter o nome inscrito em banco de dados de proteção ao crédito (v.g., SERASA). O que não pode haver em hipótese alguma é contrariedade a um mínimo existencial³³.

Tendo em vista que o Direito deve ser interpretado de forma a integralizar as legislações ao ordenamento jurídico, de modo que as diretrizes da Constituição Federal devem servir de norte para as interpretações e aplicações da legislação infraconstitucional³⁴, tem-se que a interrupção do fornecimento de energia elétrica motivada simplesmente pela inadimplência do consumidor, constitui uma prática ilegal pela empresa que oferece tal serviço no mercado de consumo. Os princípios constitucionais já mencionados, da dignidade da pessoa humana, da vida sadia, do ambiente ecologicamente equilibrado, e da adequação do serviço público não podem ser suplantados em vista de disposição infraconstitucional.

³¹ RIZZATO NUNES, Luiz Antônio. *Código de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 160.

³² *Ibid.*, p. 652.

³³ BENJAMIN, Antonio H.V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3 ed. São Paulo: RT, 2010, p. 208.

³⁴ Conforme julgou o Ministro do STF, Eros Grau, na ADPF 101: “[...] essa decisão há de ser definida desde a interpretação da totalidade constitucional, do todo que a Constituição é. Desse último aspecto tenho tratado, reiteradamente, em textos acadêmicos. Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo [...]”.

O serviço público, assumido pelas concessionárias ou permissionárias, deve ser prestado mediante uma contraprestação pecuniária que possibilite a eficiência do mesmo. No entanto, quando a supressão do serviço público puder causar prejuízo à digna sobrevivência dos administrados, interferindo na sua esfera pessoal de direitos, de modo que cause danos, a atividade econômica deverá suportar as medidas necessárias à manutenção daqueles princípios informadores da ordem constitucional.

O argumento de que lei específica derroga lei geral não deve ser acatado pelo fato de o Código de Defesa do Consumidor ser uma lei principiológica. Dessa forma, todas as disposições normativas que tratam das relações de consumo devem obedecer aos princípios ali previstos, dentre os quais se encontra o princípio da continuidade do serviço público essencial.

Tal modelo de lei principiológica, que era até então inexistente no sistema jurídico nacional, veio a atingir toda relação jurídica que pudesse ser caracterizada como de consumo, ainda que essa estivesse também regrada por outra norma jurídica infraconstitucional (v.g., Lei Federal nº 8.987/95), de modo que, naquilo que colidirem, esta se torna nula de pleno direito³⁵. Assim, não poderia a Lei Federal nº 8.987/95 ter aberto brechas para a mitigação do referido princípio em detrimento do consumidor, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor não é apenas lei geral, mas sim lei principiológica constituída por força direta e expressa da Constituição Federal (artigo 48 do Ato das Disposição Constitucionais Transitórias).

Dessa forma, na hipótese de lei mais nova e de caráter especial (critério cronológico e da especialidade) somente haverá de ser aplicada a disposição normativa mais recente e específica, se houver harmonia com os princípios gerais do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que este representa verdadeiro padrão comportamental para esse tipo de relação³⁶.

6 A INTERRUPTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

O assunto já foi debatido no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que inicialmente enfocando-se nos artigos 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor,

³⁵ RIZZATO NUNES, Luiz Antônio. *Código de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 111.

³⁶ AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. *Teoria geral do direito do consumidor*. São Paulo: RT, 2010, p. 125.

entendeu pela ilegalidade do corte de energia elétrica em face do inadimplemento do consumidor³⁷. Em um primeiro momento, todas as decisões do STJ concluíram pela impossibilidade da suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica, fundamentando-se principalmente nos citados dispositivos do Código. Em tais hipóteses, foram afastadas as disposições da Lei Federal nº 8.987/95, que permitem a interrupção em face de inadimplência do consumidor.

No entanto, em um momento posterior, houve mudança no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Este passou a determinar a licitude da concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica a partir do momento em que, após aviso prévio, o consumidor do serviço permanece inadimplente em relação a sua dívida³⁸.

Em seguida, acentuando o foco na Lei Federal nº 8.987/95, o STJ manteve o posicionamento que permite a interrupção da prestação do serviço público, mesmo este sendo considerado essencial, ao entender que o princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo artigo 22, *caput* do Código de Defesa do Consumidor deve ser sopesado, ante a exegese do artigo 6º, §3º, inciso II, da Lei Federal nº 8.987/95, desde que haja aviso prévio³⁹.

No mesmo sentido, decidiu também o Superior Tribunal de Justiça que os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no artigo 6º, §3º, inciso II, da Lei Federal nº 8.987/95. Segundo o referido Tribunal, a continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (artigos 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta)⁴⁰.

³⁷ REsp 201.111/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26.3.2007; RESP nº 223.778/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 07.12.99; REsp 122.812/ES- 1ª T - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 26.3.2001, p. 369.

³⁸ ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE -FALTA DE PAGAMENTO - É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II). REsp 363943/MG. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 10/12/2003. Publicação DJ 01/03/2004.

³⁹ Agravo regimental 962.237-RS, j.11.03.2008, rel. Min. Castro Meira, DJ 27.03.2008.

⁴⁰ REsp 525500 AL 2003/0048286-1 – AL, Min. Eliana Calmon. 16/12/2003. DJ 10/05/2004 p. 235. RSTJ v. 184. p. 183.

7 CONCLUSÃO

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos serviços públicos oferecidos pelo Estado de forma direta, ou por suas empresas concessionárias ou permissionárias, ou sob qualquer outro tipo de empreendimento, por disposição expressa do artigo 22, *caput* da referida Lei. A relação entre quem é usuário de serviço público e o seu concedente é, portanto, de consumo, estando regulamentada pelo Código e devendo seguir todas as diretrizes e princípios do microsistema consumerista.

Assim sendo, o serviço público deve seguir todas as diretrizes expressas no artigo 22, *caput* do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: adequação, eficiência, segurança e quando se tratar de serviços essenciais, a continuidade. De tal forma, se forem oferecidos serviços públicos em desconformidade com as referidas características, haverá expressa violação ao mencionado dispositivo do Código, devendo incidir, portanto, responsabilidade objetiva à empresa concedente na reparação dos danos, caso estes venham a ser constatados. Consequentemente, a prestação de energia elétrica, tendo sido considerada pela Lei Federal nº 7.783/89 como um serviço essencial, não pode ser interrompida (artigo 10, inciso I).

A Lei de concessão e permissão de serviços públicos (Lei Federal nº 8.987/95) trouxe em seu 6º, §3º, inciso II uma disposição no sentido de que não constitui interrupção do serviço público o corte motivado pela inadimplência do consumidor, considerando o interesse da coletividade. Essa Lei não observou, portanto, os princípios trazidos pelo CDC e representa uma afronta ao direito do consumidor de não ver o serviço público essencial oferecido de maneira contínua.

Além disso, a Lei de concessão e permissão de serviços públicos representa uma violação expressa ao artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor que proíbe a realização de cobranças abusivas ao consumidor. Pode-se afirmar que a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica constitui uma forma de cobrança abusiva, pois retira do consumidor um serviço essencial do qual ele necessita no intuito de força-lo ao pagamento da dívida.

O fato é que a doutrina e jurisprudência têm divergido a respeito da ilegalidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica. A jurisprudência partiu de uma posição em que decretava a abusividade da medida, tendo utilizado como principal base jurídica o CDC, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à

vida sadia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e passou a decidir pela possibilidade do corte no fornecimento do serviço com fundamento no 6º, §3º, inciso II da Lei Federal nº 8.987/1995.

Todavia, a interrupção da prestação do serviço de energia elétrica motivada pela inadimplência do consumidor, conforme é autorizado pela Lei Federal nº 8.987/95 é uma prática abusiva e ilegal, tendo em vista à interpretação de ambas as leis sob a luz da Constituição Federal, que assegura a dignidade da pessoa humana, a saúde, a vida sadia e o ambiente ecologicamente equilibrado (que serão completamente prejudicados no caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica), e principalmente o artigo 22, *caput* do Código de Defesa do Consumidor que consagrou o princípio da continuidade do serviço público essencial, juntamente com o artigo 42, que proíbe certas espécies de conduta abusiva na cobrança de dívidas aos consumidores.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. *Teoria geral do direito do consumidor*. São Paulo: RT, 2010.

ARAGÃO, Alexandre dos Santos. Serviços públicos e Direito do Consumidor: possibilidades e limites da aplicação do CDC. In: LANDAU, Elena (Coord.). *Regulação jurídica do setor elétrico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BENJAMIN, Antonio H.V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3 ed. São Paulo: RT, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1998*. Alexandre de Morais (Org.). 30. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. *Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989*. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

_____. *Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

_____. *Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

BRASIL. *Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995*. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

_____. *Lei Federal nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996*. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

RIZZATO NUNES, Luiz Antônio. *Código de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, James Eduardo. *Código de defesa do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2011.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Breve apresentação do novo marco regulatório do setor elétrico brasileiro. In: LANDAU, Elena (Coord.). *Regulação jurídica do setor elétrico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SUNDFELD, Carlos Arl (Coord.). *Direito administrativo econômico*. São Paulo: Malheiros, 2000.